

pro-rata deduzida dos pagamentos que se effectuarem em dinheiro.

Art. 32. O quinhão dos lucros de cada beneficiado, segundo a especie do respectivo seguro será determinado pela regra de proporção, tendo por factores o capital, o prazo do contracto e o risco de morte do segurado, que será calculado pela tabella de mortalidade de Montferrand annexa a estes estatutos.

Art. 33. Emquanto os beneficiados não retirarem seus quinhões serão elles conservados por sua conta no Banco Commercial do Rio de Janeiro, que assim fica constituido procurador ou subrogado dos beneficiados para receber os juros semestraes das apolices pertencentes aos mesmos. Estes juros e quaesquer fracções em dinheiro que formem parte dos ditos quinhões, até que se receba aviso para sua retirada, vencerão para os respectivos beneficiados o juro que o dito Banco pagar pelo dinheiro que receber a premio em igualdade de condições e segundo as disposições de seus estatutos.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SOCIEDADE.

SECÇÃO I.

Da assembléa geral dos socios.

Art. 34. A assembléa geral dos socios é composta dos 400 maiores contribuidores residentes nas Cidades do Rio de Janeiro e de Nictheroy ; desde porém que estiverem presentes 51 estará ella constituida para deliberar sobre tudo que fôr de sua competencia, salvo comtudo as excepções indicadas no final do art. 39.

Art. 35. A reunião da assembléa geral será todos os annos no mez de Agosto, no dia para que fôr convocada por edital assignado pelo presidente do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e publicado por tres vezes consecutivas no jornal de maior circulação, com 8 dias de antecedencia pelo menos ao da reunião.

Conjunctamente, e em seguimento do edital de convocação, se publicará a lista nominal dos 100 contribuidores que devem formar a assembléa geral, bem como uma supplementar de 50 a que se deve recorrer para preenchimento das faltas daquelles, no caso de precisão. Dando-se em uns e outros igualdade de interesses decidirá a sorte.

Nestas reuniões serão apresentados e sujeitos á discussão os relatorios da Direcção e da Commissão fiscal, devendo, findo o debate, votar a assembléa sobre as conclusões do ultimo.

As votações serão symbolicas (exceptuadas as por escrutínio secreto indicadas em lugar competente) e nenhum contribuidor terá mais de um voto.

Art. 36. A assembléa geral será presidida pelo presidente do Banco Commercial do Rio de Janeiro, a quem compete a direcção de seus trabalhos, auxiliado de dous secretarios que designará d'entre os contribuidores presentes.

Art. 37. Não se reunindo no dia aprazado numero sufficiente de membros da assembléa geral, para que esta funcione de conformidade com a disposição do art. 34, será ella de novo convocada para outro dia, no qual poderá deliberar com o numero que comparecer, salvo comtudo as excepções referidas no dito artigo.

Os contribuidores que não fizerem parte da assembléa geral, poderão assistir ás suas sessões, mas de modo que se não misturem com os membros della, para assim evitar-se confusão nos trabalhos e votações.

Art. 38. A reunião extraordinaria da assembléa geral terá lugar sempre que a direcção ou commissão fiscal a julgarem necessaria, ou quando requerida por contribuidores que representem pelo menos uma decima parte dos capitaes inscriptos na cidade do Rio de Janeiro.

A recusa ou demora por mais de 15 dias na convocação da assembléa por parte do presidente della, neste ultimo caso dá direito aos peticionarios a fazer essa convocação por meio de annuncio assignado por todos, com indicação da importancia dos capitaes que tiverem na sociedade, e justificando-a com a affirmativa, demonstrada, de haver sido desatendido pelo presidente da assembléa o seu requerimento, estando este em regra e nos termos de ser deferido.

A assembléa geral em suas reuniões extraordinarias não pôde occupar-se senão do objecto para que foi convocada, não tendo por isso seguimento nem resultado qualquer proposta ou requerimento que se faça alheio a esse objecto.

Art. 39. Compete á assembléa geral :

- 1.º Reformar os estatutos da sociedade.
- 2.º Deliberar sobre a prorrogação da existencia da sociedade ou sua final liquidação.
- 3.º Approvar as contas annuaes.
- 4.º Eleger de dous em dous annos a commissão fiscal.
- 5.º Fixar a intelligencia de qualquer disposição destes estatutos que pareça duvidosa, e resolver sobre tudo que fôr de sua competencia e disser respeito á administração da sociedade.
- 6.º Approvar opportunamente o regimento interno organizado pela Direcção.

Para os objectos dos §§ 4.º e 2.º, e quando a liquidação, de que este trata, fôr antes de lido o prazo da existencia social, deverão estar presentes pelo menos 90 membros da assembléa geral, e qualquer deliberação della ter a seu favor mais de dous terços dos votos presentes.

SECÇÃO II.

Da direcção e gerencia da sociedade.

Art. 40. A direcção e gerencia da sociedade compete á directoria do Banco Commercial do Rio de Janeiro que, sob sua responsabilidade a exercerá por um director geral de sua nomeação, ao qual fixará honorario se por ventura não fôr membro da directoria; e em todo o caso o nomeado deverá ser contribuidor da sociedade.

Art. 41. Compete ao director geral:

- 1.º Dirigir e inspecionar todas as operações e expediente da sociedade.
- 2.º Nomear agentes e correspondentes dentro ou fóra do Imperio, dando-lhes instrucções para que bem promovão os interesses da sociedade estabelecendo-lhes ao mesmo tempo a commissão que devem receber sobre os que obtiverem.

3.º De accordo com a direcção nomear e demittir todos os empregados e fixar-lhes ordenados.

4.º Suspender os empregados do exercicio de seus cargos, quando julgue essa providencia necessaria.

5.º Redigir o regimento interno para ordem do expediente em seus detalhes, submettendo-o á approvaçào da direcção, que opportunamente o sujeitará tambem á approvaçào da assembléa geral.

Este regimento entrará desde logo em execuçào até sua final approvaçào pela assembléa geral; e poderá ser alterado pela direcção, sob proposta do director geral, sempre que a experiencia aconselhe qualquer modificação em suas disposições.

6.º Coordenar as contas e relatorio annuaes que a direcção tem de apresentar á assembléa geral sobre as operações e estado da sociedade.

Estas contas e relatorio, bem como o relatorio da commissào fiscal, devem ser publicados com tres dias de antecedencia, pelo menos, ao da reunião da assembléa geral.

7.º Fazer publicar opportunamente as demonstrações trimestraes dos recebimentos e emprego das contribuições, fazendo sobresahir em resumido quadro o estado geral da sociedade, comprehendendo todas as particularidades cujo conhecimento fôr de utilidade para o publico e especialmente para os associados.

Estas demonstrações e quadro devem ser sujeitos ao exame e approvaçào da commissào fiscal antes de serem publicados.

8.º Representar a sociedade em todos os actos administrativos necessarios, conferindo-lhe a direcção para isso todos os poderes sem reserva, mesmo os em causa propria.

9.º Propôr á direcção o que entender necessario ou conveniente á boa execuçào dos estatutos, e ao melhor desempenho de seus deveres em relação a tudo que fôr de interesse para a sociedade, sua policia, economia e ordem administrativa interna e externa.

Art. 42. Haverá uma commissào fiscal composta de 5 contribuidores, residentes nas cidades do Rio de Janeiro ou na de Nictheroy, eleita pela assembléa geral dos socios de dous em dous annos em escrutínio secreto: dado empate decidirá a sorte.

Nas eleições biennaes podem seus membros ser reeleitos.

A falta ou impedimento de qualquer membro da comissão fiscal será preenchida pelo contribuidor, residente em uma das referidas cidades, que mais interesses tenha na sociedade ou pelo que se lhe seguir se também fôr impedido: em igualdade de interesses decidirá também a sorte.

A comissão fiscal póde funcionar com tres membros; neste caso, porém, é necessario seu accordo unanime para que sejam validas suas deliberações.

Art. 43. A comissão fiscal em sua primeira reunião nomeará d'entre si um relator que será seu órgão, competindo-lhe como tal a direcção de seus trabalhos e a redacção do relatorio annual e de qualquer exposição que tenha de ser apresentada á assembléa geral.

Art. 44. A' comissão fiscal cumpre:

1.º Examinar e fiscalisar todas as operações da sociedade, desde o recebimento das contribuições e seu emprego nas épocas proprias, até á partilha e entrega dos interesses liquidados.

2.º Autorisar, depois do necessario exame, a publicação de que trata o § 7.º do art. 41.

3.º Dar seu parecer sobre o relatorio e contas annuaes que a direcção tem de apresentar á assembléa geral.

4.º Representar á direcção ou ao director geral sobre tudo que entender conveniente aos interesses da sociedade, á boa execução destes estatutos e do regimento interno.

5.º Lançar em livro proprio o que deliberar em suas conferencias e quaesquer trabalhos que devão ficar registrados.

Art. 45. Não podem servir conjunctamente na comissão fiscal pai e filho, irmãos, genros, cunhados e primos irmãos, nem ser eleitos membros della os corretores, os directores do Banco Commercial do Rio de Janeiro e os empregados neste.

Art. 46. Nos dous primeiros annos o cargo de membro da comissão fiscal é gratuito: delles, porém, por diante poderá a assembléa geral deliberar se deve ser retribuido, fixando-lhe neste caso o honorario.

Art. 47. Sendo as sociedades anonimas administradas por mandatarios revogaveis, segundo o disposto no art. 295 do Codigo Commercial, desde que a assembléa geral dos socios desta entender dever confiar sua administração a entidade diversa

da directoria do Banco Commercial do Rio de Janeiro, o poderá fazer, precedendo para tal fim opportunamente a necessaria reforma dos estatutos na parte relativa a tal objecto, e sujeitando-a á approvação do Governo Imperial.

Art. 48. Ficando a cargo do Banco Commercial do Rio de Janeiro todas as despezas que a sociedade tem de fazer com seu expediente e administração, receberá o mesmo Banco dos contribuidores, em compensação dellas, a commissão de 5 % sobre a importancia das contribuições, e mais mil réis por cada apolice dos contractos que celebrar, além do sello e qualquer outro imposto devido á Fazenda Nacional.

Esta commissão recebida no acto da inscripção não será restituída, ainda que o contribuidor não realise o contracto no todo ou em parte no devido tempo.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

Art. 49. As pessoas que não forem habeis para contractar serão consideradas taes pela direcção desde que se mostrarem legalmente autorizadas para isso por seus pais, tutores, curadores ou senhores.

E' livre á direcção, sem dar os motivos, admitir ou não qualquer contracto de seguro que lhe seja proposto.

Art. 50. Todo o dinheiro recebido, quando insufficiente para a compra de uma apolice em relação a cada liquidación, e o proveniente dos recebimentos das contribuições até 31 de Dezembro do anno em que forem feitas, salva a permissão final do § 4.º art. 10 quando previamente communicada, entrarão em conta corrente no Banco Commercial do Rio de Janeiro, vencendo em favor da sociedade até o fim do mesmo anno o juro que o dito Banco pagar pelo dinheiro que receber a premio, de conformidade com as disposições de seus estatutos.

Art. 51. O Banco Commercial do Rio de Janeiro é responsavel pela guarda fiel de todos os titulos e valores que receber pertencentes á sociedade, até que sejam entregues a quem pertencerem, ou tenham a applicação designada nestes estatutos, salvo com-tudo casos de força maior.

Art. 52. Todas as questões e reclamações que possuão haver entre a sociedade e seus associados ou interessados nos contractos que celebrar e sua execução serão terminados por arbitros, intervindo um por cada parte; e quando ambos não concor-dem decidirá um terceiro por elles nomeado, sem mais recurso algum.

Art. 53. A direcção poderá requerer aos poderes do Estado tudo que entender conveniente aos in-teresses da sociedade, e particularmente que os pertencentes a estrangeiros nella existentes sejam tão protegidos e inviolaveis, mesmo no caso de guerra, como os dos nacionaes.

Art. 54. A liquidação da sociedade, antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, será feita de conformidade com o que resolver a assembléa geral dos socios, sob proposta da direcção.

Art. 55. A' direcção são concedidos plenos e illimitados poderes, incluídos mesmo os em causa propria, para exercer livre e geral administração e tudo que disser respeito aos interesses e direitos da sociedade.

Art. 56. A direcção, o director geral, os agentes correspondentes e todos os empregados da sociedade são individualmente responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções; devendo, destes ultimos, prestar fiança idonea aquelles que a direcção resolver que a prestem nos termos e condições que estabelecer.

SECÇÃO 19.

Disposições transitórias.

Art. 57. O começo do primeiro anno social será opportunamente fixado, segundo permittir a data da autorisação final do Governo Imperial para que a sociedade entre em operações e a importancia destas.

Art. 58. Convido que as operações da sociedade sejam desde seu principio fiscalisadas, e podendo

dar-se impossibilidade de constituir a assembléa geral nos termos do art. 34 ao instalar-se a sociedade, por isso a primeira commissão fiscal, cujo exercicio durará 2 annos, será composta dos cinco contribuidores, nas condições do art. 42 que maiores interesses tenham na sociedade, ou quando impedidos, dos que se lhes seguirem.

Rio de Janeiro, 41 de Abril de 1867.—*José Carlos Mayrink*, presidente do Banco.—*Visconde de S. Mamede*.—*João José dos Reis*—*Thomas Eubank*.—*Joaquim José Rodrigues Guimarães*.

TABELLA de mortalidade de Montferrand, calculada para 1.000 nascimentos (ambos os sexos).

IDADES.	VIVOS.	IDADES.	VIVOS.	IDADES.	VIVOS.
0	1.000,0	33	592,6	70	277,0
1	847,1	36	588,1	71	260,2
2	805,9	37	583,5	72	242,3
3	789,8	38	578,8	73	222,4
4	764,3	39	574,3	74	201,7
5	752,4	40	569,8	75	181,1
6	743,2	41	565,7	76	161,6
7	735,2	42	560,1	77	143,1
8	728,5	43	554,8	78	127,5
9	722,9	44	547,3	79	112,5
10	718,2	45	541,6	80	99,5
11	714,1	46	532,6	81	87,2
12	710,9	47	527,8	82	75,1
13	707,8	48	520,4	83	63,2
14	704,3	49	515,1	84	52,3
15	700,6	50	508,6	85	42,7
16	696,5	51	504,7	86	35,4
17	692,5	52	494,3	87	28,0
18	688,1	53	486,2	88	22,5
19	683,3	54	478,0	89	17,9
20	678,3	55	469,3	90	13,9
21	673,3	56	460,5	91	10,9
22	667,2	57	451,3	92	9,2
23	660,1	58	441,6	93	6,4
24	652,6	59	431,7	94	4,8
25	645,1	60	421,5	95	3,6
26	638,5	61	410,4	96	2,5
27	628,7	62	397,6	97	1,8
28	625,3	63	382,5	98	1,2
29	620,7	64	368,8	99	0,9
30	615,2	65	354,0	100	0,5
31	610,6	66	338,9	101	0,3
32	606,1	67	323,6	102	0,3
33	601,7	68	308,0	103	0,2
34	597,2	69	292,5	104	0,1

DECRETO N. 4105 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868.

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.

Visto o art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831; 3.º da de 12 de Outubro de 1833; 37 § 2.º da de 3 de Outubro de 1834; 41 § 7.º da de 27 de Setembro de 1860; 34 § 33 e 39 da de 26 de Setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de *marinha* e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços;

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas;

Attendendo á necessidade de regular a fórmula da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos caes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços;

Tendo Ouvido o parecer das Secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e

Usando da faculdade que Me confere o art. 102 § 42 da Constituição;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1.º São terrenos de *marinha* todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14 (Instrucções de 11 de Novembro de 1832 art. 4.º)

§ 2.º São terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39).

§ 3.º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1.º e 2.º para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de Janeiro de 1852 e Lei n.º 4114 de 27 de Setembro de 1860, art. 44 § 7.º)

§ 4.º O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar.

§ 5.º Ao Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes nas Provincias, ouvidas as Capitancias dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro.

Art. 2.º Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegáveis, e seus braços (Leis de 12 de Outubro de 1833, art. 3.º; n.º 4114 de 27 de Setembro de 1860, art. 44 § 7.º e n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Côrte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos.

§ 1.º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de levá-los a effeito.

§ 2.º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 4:200, os detalhes de 1:100, e os perfiz e

córtes de 4:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade.

Art. 3.º As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circunstanciadamente a tal respeito ao Ministro da Fazenda na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

§ Unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes á respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha a declaração, de que trata o art. 43 do Regulamento de 49 de Maio de 1816, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares.

Art. 5.º Ouvidas as autoridades, de que tratão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiência a final dos Procuradores Fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os Presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 46, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.

§ Unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de

preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fôrma do art. 18, o dominio util do terreno ser posto em hasta publica, nos termos do art. 34 § 37 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Crte e Provincia do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias.

Art. 6.º Deliberada a concesso, proceder-se-ha  medio e avaliao dos terrenos accrescidos ou da rea, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se na avaliao, a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, as bemfeitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, a fim de se marcar o fro nos termos da Legislao em vigor.

Art. 7.º Concluida a medio e avaliao, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberao superior, expediro os titulos de concesso, devendo ser assignados estes pelo Ministro da Fazenda na Crte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Provincias.

Art. 8.º As plantas, a que se refere o art. 2.º, sero archivadas nas Repartioes do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos Proprios Nacionaes, lanando-se nos livros respectivos a data da concesso e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para a todo o tempo se verificar a extenso dos terrenos e suas confrontaoes, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1.º As alteraoes propostas nas informaoes das Autoridades e Repartioes, sendo approvadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concesso, sero indicadas nas plantas pelos Engenheiros das mesmas Repartioes.

§ 2.º As partes interessadas podero, independente de requerimento, extrahir cpia das referidas plantas, para o que lhes sero franqueadas nas Repartioes de Fazenda, sob a responsabilidade dos Empregados, que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9.º As disposioes dos artigos precedentes so extensivas aos requerimentos:

1.º Para concesso de terrenos propriamente de *marinha* (art. 1.º § 1.º), que no se acharem comprehendidos no districto do Municipio da Crte.

2.º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1.º § 2.º)

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de *marinha* comprehendidos no districto da Côrte e do mangue vizinho á Cidade Nova (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37 § 2.º) continuarão a ser feitos pela Illm. Camara Municipal da Côrte, e submittidos á approvação do Ministro da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de *marinha*, ouvirá previamente o Ministro da Guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 1.º, e o da *Marinha*, para os effeitos do art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, sendo necessario.

§ 1.º As plantas dos terrenos de *marinha* e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2.º §§ 1.º e 11, serão archivadas no Thesouro na Repartição a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes.

§ 2.º Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illm. Camara Municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côrte e Provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente Decreto por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2.º, por occasião de requerer-se a referida licença.

§ Unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste Decreto, na parte relativa aos que emprehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

§ Unico. Nas concessões feitas sem onus de fôro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As Companhias ou Emprezaes, singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de *marinha* ou nas margens dos rios, ou accrescidos e

continua aqui>